

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 025.266/2016-0

Natureza: Relatório de Acompanhamento

Unidades Jurisdicionadas: Banco do Brasil S.A.; Secretaria do Tesouro Nacional.

Interessado: Tribunal de Contas da União.

Advogados constituídos nos autos: não há.

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO FPM, FPE, IPI-EXP, CIDE E FUNDEB NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2016. TRANSFERÊNCIAS EFETUADAS EM CONFORMIDADE COM OS RESPECTIVOS COEFICIENTES. CIÊNCIA AOS INTRESSADOS. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Com alguns ajustes de forma, adoto como Relatório a instrução autuada como peça 11, elaborada no âmbito da Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) e acolhida pelo corpo dirigente da referida unidade técnica especializada (peças 12 e 13):

“Trata-se de acompanhamento – autorizado por Despacho proferido pelo ministro relator Raimundo Carreiro em 24/8/2016, no TC 021.186/2016-2 – da distribuição das seguintes transferências constitucionais no primeiro semestre do exercício de 2016, no âmbito da fiscalização 388/2016 (Portaria de Fiscalização 976, de 31/8/2016 - peça 1):

- a) Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE);
- b) Fundo de Participação dos Municípios (FPM);
- c) Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (IPI-Exp);
- d) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - Estados e Municípios (Cide);
- e) Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

2. As transferências constitucionais aos estados, Distrito Federal e municípios constituem parcela das receitas federais arrecadadas pela União e objetivam reduzir as desigualdades entre os membros da federação brasileira.

LEGISLAÇÃO

3. O FPE, o FPM, o IPI-Exp e a Cide estão previstos no art. 159, incisos I, II e III da Constituição Federal, **in verbis**:

‘Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e nove por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.’

4. O Fundeb é um fundo de natureza contábil, instituído no âmbito de cada estado e do Distrito Federal, com o objetivo de distribuir, entre o Distrito Federal, os estados e seus municípios, recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação. Foi criado pela Emenda Constitucional 53, de 19/12/2006, que alterou o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), e regulamentado pela Medida Provisória 339, de 28/12/2006, a qual foi convertida na Lei 11.494, de 20/6/2007. É composto, em sua maioria, por recursos pertencentes aos entes estaduais e municipais. Os recursos federais exercem papel complementar, no sentido de assegurar o alcance, no âmbito de cada estado e do DF, do valor mínimo por aluno definido nacionalmente, conforme o disposto nos incisos V e VII do art. 60 do ADCT. Assim, o Fundeb é uma soma de recursos originários da União, dos estados e dos municípios.

5. O art. 60, **caput**, e incisos I, II, V e VII do ADCT encontram-se transcritos a seguir:

‘Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao

número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

(...)

V - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

(...)

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do caput deste artigo será de, no mínimo:

- a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;
- b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos;
- c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos;
- d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos;'

6. De acordo com o disposto no parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal, cabe ao TCU calcular as quotas referentes ao FPE, ao FPM, ao IPI-Exp e à Cide. Essa competência está prevista também no inciso VI do art. 1º da Lei 8.443, de 16/7/1992 (Lei Orgânica do TCU), **in verbis**:

Constituição Federal

'Art. 161 Cabe à lei complementar:

(...)

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

(...)

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.'

Lei 8.442/1992

'Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

(...)

VI - efetuar, observada a legislação pertinente, o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal, fiscalizando a entrega dos respectivos recursos.'

7. Leis específicas também atribuem ao TCU a competência para calcular os coeficientes individuais de participação, como a Lei Complementar 61, de 26/12/1989 (IPI-Exp), a Lei Complementar 62, de 28/12/1989, com a redação dada pela Lei Complementar 143, de 17/7/2013 (FPE e FPM), e a Lei 10.336, de 19/12/2001, com a redação dada pela Lei 10.866, de 4/5/2004 (Cide). Compete ainda ao TCU

acompanhar, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que dão origem aos fundos, bem como fiscalizar a entrega dos respectivos recursos, nos termos do art. 5º da LC 62/1989, e do art. 1º, inciso VI, da Lei 8.443/1992.

8. Em relação ao Fundeb, não cabe ao TCU calcular os coeficientes, mas apenas fiscalizar as atribuições a cargo dos órgãos federais, conforme o disposto no inciso III do art. 26 da Lei 11.494/2007, cabendo ao Poder Executivo Federal, no caso, ao Ministério da Educação e ao Ministério da Fazenda, a publicação dos parâmetros necessários à operacionalização do Fundo, conforme previsto no art. 15 da mesma Lei.

FONTE DOS DADOS E ESCOPO

9. O presente acompanhamento foi efetuado tomando por base os dados cadastrados no Sistema de Acompanhamento das Transferências Constitucionais (Transcon), desenvolvido em 2007 pela Semag para acompanhar as transferências constitucionais e legais. Os dados constantes desse sistema, relativos à distribuição das transferências aos beneficiários, são importados dos arquivos DAF674 (Distribuição da Arrecadação Federal), enviados regularmente pelo Banco do Brasil ao TCU. Já os dados relativos à arrecadação das receitas federais, que formam a origem dos recursos utilizados na distribuição das transferências constitucionais, são importados dos arquivos de arrecadação L77, enviados decencialmente pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro).

10. Fazem parte do acompanhamento da Semag os seguintes arquivos DAF674 enviados pelo Banco do Brasil: FPM (relativo ao FPE e ao FPM, com valores distribuídos aos estados e aos municípios, respectivamente), IPI (relativo ao IPI-Exp, com valores distribuídos aos estados), CID (relativo à Cide, com valores distribuídos aos estados e aos municípios) e FEB (relativo ao Fundeb, com valores distribuídos aos estados e aos municípios). Observa-se que o Banco do Brasil considera o FPE e o FPM um único fundo e os dados de distribuição são encaminhados pelo Banco em um único arquivo DAF674, embora o TCU os trate como duas transferências distintas. No presente acompanhamento, foram analisados os dados constantes em 534 arquivos DAF674 (22 FPM, 20 IPI, 2 CID e 490 FEB) e em 18 arquivos L77 (relação completa na peça 2).

11. Cada arquivo DAF674 contém um sequencial de remessa que o identifica e corresponde a um número que é incrementado a cada arquivo gerado pelo Banco do Brasil para um fundo. Assim, quando se fala em arquivo 4026 do Fundeb, está-se referindo ao arquivo de sequencial de remessa 4026 daquele fundo. Além disso, cada arquivo DAF674 corresponde a uma única data de distribuição, mas pode possuir diversas datas de competência (ou datas de referência, na nomenclatura do Banco) e o Transcon, como regra geral, efetua a consistência dos dados considerando o coeficiente vigente em cada data de competência.

12. Deve-se esclarecer que, apesar de o escopo do presente acompanhamento restringir-se aos valores distribuídos no primeiro semestre de 2016, poderão ser relatadas ocorrências que abranjam outros períodos, caso tenham relação com aqueles valores, como, por exemplo, um arquivo com datas de competência anteriores, ou ainda caso contribuam para uma melhor compreensão do processo.

13. Ressalte-se que a análise, tanto dos arquivos de distribuição DAF674 quanto dos arquivos de arrecadação L77, restringe-se às rubricas que estão diretamente relacionadas com as citadas transferências. Assim, os tributos arrecadados que não sejam a título de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza (IR), imposto sobre produtos industrializados (IPI) ou contribuição de intervenção no domínio econômico (Cide) não são objeto do presente acompanhamento. Da mesma forma, as parcelas debitadas ou creditadas pelo Banco do Brasil nas contas dos beneficiários a título de PIS/PASEP ou INSS, por exemplo, também não são abrangidas pelo presente acompanhamento.

ANÁLISE DOS DADOS E ACHADOS

14. No primeiro semestre de 2016, foram distribuídos os seguintes valores líquidos (deduzidos de 20% para o Fundeb, no caso do FPE, FPM e IPI-Exp), totalizando aproximadamente R\$ 142 bilhões, de acordo com as informações disponíveis no sistema Transcon, obtidas a partir da importação dos arquivos DAF674 do Banco do Brasil.

**Distribuição das transferências constitucionais por Unidade da Federação
Janeiro a Junho/2016**

Valores em R\$

Unidade da Federação	FPE*	FPM*	IPI-EXP*	CIDE-EST	CIDE-MUN	FUNDEB
Acre	1.134.692.540,98	184.729.285,90	109.610,80	4.213.693,70	1.404.564,57	435.018.245,76
Alagoas	1.379.746.436,14	826.322.410,96	940.676,22	7.618.318,96	2.539.439,65	1.223.330.290,29
Amapá	1.131.540.598,45	135.846.274,95	3.338.689,84	3.546.348,07	1.182.116,02	394.617.790,83
Amazonas	926.052.910,79	532.161.823,24	11.302.759,35	8.419.200,67	2.806.400,23	1.605.224.776,11
Bahia	3.115.289.667,14	3.230.580.202,49	81.296.007,42	37.501.719,40	12.500.573,14	4.972.442.455,07
Ceará	2.432.610.869,59	1.721.641.587,82	12.041.043,80	20.228.878,81	6.742.959,60	3.069.300.803,56
Distrito Federal	228.856.303,11	58.818.453,81	2.770.599,10	10.535.345,90	0,00	1.040.330.309,79
Espírito Santo	497.711.685,98	609.965.135,15	105.793.190,77	11.894.291,65	3.964.763,88	1.276.656.406,08
Goiás	942.792.221,11	1.271.945.756,82	41.178.706,62	27.776.692,88	9.258.897,63	2.071.868.771,84
Maranhão	2.393.483.151,70	1.440.088.570,28	21.812.311,28	16.796.687,56	5.598.895,85	3.287.489.022,99
Mato Grosso	765.170.257,89	632.879.066,78	24.293.397,74	18.013.388,57	6.004.462,85	1.309.523.848,17
Mato G. do Sul	441.931.824,90	515.237.254,45	32.933.908,91	14.328.949,92	4.776.316,66	1.089.931.300,21
Minas Gerais	1.477.182.588,55	4.555.215.030,81	201.684.625,90	60.906.325,03	20.302.108,34	6.456.003.609,01
Pará	2.026.869.981,25	1.217.433.305,17	89.407.008,28	17.710.456,31	5.903.485,44	3.495.113.725,34
Paraíba	1.587.859.396,22	1.121.146.154,91	1.762.201,63	11.084.534,54	3.694.844,84	1.367.207.463,63
Paraná	955.827.173,92	2.343.416.584,85	140.468.843,47	35.088.280,30	11.696.093,43	4.071.932.198,19
Pernambuco	2.287.532.893,77	1.705.559.946,08	8.708.215,88	19.986.573,24	6.662.191,08	2.958.492.535,41
Piauí	1.432.980.443,02	920.230.106,00	397.057,30	13.537.629,60	4.512.543,20	1.272.843.466,00
Rio de Janeiro	507.380.459,04	1.020.121.578,40	303.311.571,74	27.464.999,05	9.154.999,68	4.349.469.822,20
Rio G. do Norte	1.385.430.271,49	858.764.858,16	2.064.462,17	10.349.760,83	3.449.920,28	1.071.510.825,93
Rio G. do Sul	780.429.868,20	2.346.588.859,60	149.690.260,67	30.520.902,46	10.173.634,15	4.268.055.592,92
Rondônia	934.053.676,66	306.141.156,80	6.134.684,30	7.671.025,67	2.557.008,55	645.330.703,10
Roraima	822.759.282,06	172.561.920,78	30.988,77	4.044.746,22	1.348.248,74	317.985.332,32
Santa Catarina	424.502.810,72	1.353.419.157,93	99.919.264,28	19.757.196,41	6.585.732,14	2.353.381.428,81
São Paulo	331.476.511,68	4.624.426.134,56	335.919.755,90	96.490.664,45	32.163.554,82	16.325.092.262,58
Sergipe	1.377.625.789,48	504.625.749,40	518.929,03	6.752.684,65	2.250.894,88	736.633.532,58
Tocantins	1.438.747.480,17	493.022.226,90	1.770.011,74	11.677.540,86	3.892.513,62	735.013.731,18
TOTAL	33.160.537.094,01	34.702.888.593,00	1.679.598.782,91	553.916.835,71	181.127.163,27	72.199.800.249,90

Fonte: Sistema de Acompanhamento das Transferências Constitucionais (Transcon) - Arquivos DAF674 do Banco do Brasil.

* Valores já deduzidos de 20% para o Fundeb.

15. Cabe ressaltar que foi efetuado, em 18/5/2016, o ajuste da complementação da União ao Fundeb do exercício de 2015, previsto no art. 6º, § 2º, da Lei 11.494/2007, conforme o estabelecido pela

Portaria MEC 426, de 11/5/2016, publicada no DOU em 13/5/2016. Essa portaria foi editada em decorrência de Decisão Monocrática do STF, de 7/4/2016, na Ação Cautelar 4.123, que impediu a realização de lançamentos a débito no âmbito dos entes governamentais do estado do Rio Grande do Norte, ficando revogada a Portaria MEC 229, de 8/4/2016, que havia sido publicada no DOU em 11/4/2016. No ajuste – que abrangeu os beneficiários dos estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco e Piauí – houve lançamentos a crédito e a débito, tendo os lançamentos a débito ocorrido nas contas dos beneficiários dos estados de Alagoas, Bahia, Maranhão e Pará, no montante total de R\$ -385.319.928,76. Já os valores a crédito totalizaram R\$ 1.502.770.341,23.

16. Verificou-se que os valores informados no **site** da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), relativos ao FPE, ao FPM, ao IPI-Exp, à Cide e ao Fundeb, correspondem aos valores cadastrados no Transcon (peça 3).

17. No acompanhamento dos valores distribuídos, foram considerados, no caso do Fundeb, os coeficientes relativos à Portaria Interministerial MEC/MF 11, de 30/12/2015 – publicada no DOU em 31/12/2015 (peça 4) –, que estabeleceu os parâmetros do Fundeb para o exercício de 2016.

18. Para as demais transferências, foram considerados os coeficientes publicados pelas seguintes Decisões Normativas do TCU:

- a) FPE: Decisão Normativa - TCU 144, de 25/3/2015 (TC 003.510/2015-8, DOU de 30/3/2015);
- b) FPM: Decisão Normativa - TCU 148, de 25/11/2015 (TC 028.809/2015-7, DOU de 27/11/2015);
- c) IPI-Exp: Decisão Normativa - TCU 145, de 22/7/2015 (TC 014.499/2015-0, DOU de 31/7/2015);
- d) Cide: Decisão Normativa - TCU 142, de 11/2/2015 (TC 000.071/2015-3, DOU de 13/2/2015), para o repasse de janeiro/2016, e Decisão Normativa - TCU 149, de 3/2/2016 (TC 001.464/2016-7, DOU de 5/2/2016), para o repasse de abril/2016.

19. Em relação aos coeficientes publicados pelo TCU, houve decisões judiciais que alteraram os coeficientes do FPM dos seguintes municípios, nos períodos indicados:

- Itaituba-PA: de 3,4 para 3,0, a partir de 7/1/2016 (Ação 0002336-84.2015.4.01.0000/PA, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, TC 034.205/2014-4);
- Cumaru-PE: de 0,8 para 1,0, entre 4/1/2016 e 17/2/2016 (Ação 0800928-37.2015.4.05.8302, 24ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, TC 034.831/2015-0);
- Barcelos-AM: de 1,4 para 1,6, a partir de 4/1/2016 (Ação 0000064-57.2015.8.04.2601, Juízo de Direito da Comarca de Barcelos, TC 035.125/2015-2);
- Santo Antônio do Içá-AM: de 1,2 para 1,4, a partir de 18/1/2016 (Ação 0017396-03.2015.4.01.3200, 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, TC 000.248/2016-9);
- Juruá-AM: de 0,8 para 1,0, entre 19/1/2016 e 22/6/2016 (Ação 0000008-90.2015.8.04.5101, Juízo de Direito da Comarca de Juruá, TC 000.762/2016-4);
- Terra Nova do Norte-MT: de 0,6 para 0,8, a partir de 18/2/2016 (Ação 506-07.2016.4.01.3603, 1ª Vara e Juizado Especial Adjunto da Subseção Judiciária de Sinop-MT, TC 004.902/2016-5);
- Euclides da Cunha-BA: de 2,2 para 2,4, a partir de 3/5/2016 (Ação 0000130-39.2016.4.01.3306, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, TC 011.702/2016-8).

20. Para verificar se os coeficientes das transferências foram aplicados corretamente, analisou-se a consistência entre os dados calculados pelo sistema Transcon, com base nos normativos legais, e os dados obtidos por meio dos arquivos DAF674 do Banco do Brasil, enviados regularmente ao TCU e importados pelo sistema. Por meio da análise, foi constatada a regularidade da aplicação dos coeficientes relativos ao FPM, ao FPE, ao IPI-Exp, à Cide e ao Fundeb em todo o período analisado – primeiro semestre de 2016 –, conforme pode ser verificado nas planilhas de consistência (peça 5).

21. Em relação ao FPE, é importante mencionar que os critérios de distribuição foram alterados a partir de 1º/1/2016, em decorrência da edição da Lei Complementar 143/2013, que alterou dispositivos da Lei Complementar 62/1989, da Lei 5.172/1966 e da Lei 8.443/1992. Em resumo, a LC 143/2013 definiu que, a partir de 1º/1/2016, os recursos do FPE seriam distribuídos da seguinte forma: a cada decêndio, calcula-se o valor distribuído no correspondente decêndio do exercício de 2015 corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e pelo percentual equivalente a 75% da variação real do Produto Interno Bruto (PIB) nacional do ano anterior ao ano considerado para base de cálculo. Caso o valor disponível para distribuição no decêndio corrente seja superior ao valor corrigido, a distribuição é realizada em duas parcelas: a) valor corrigido do correspondente decêndio de 2015; e b) valor excedente (o disponível menos o corrigido), com base nos coeficientes calculados pelo Tribunal para cada ano, a partir de dados de população e de renda domiciliar **per capita** de cada estado. Já caso o valor disponível para distribuição no decêndio corrente seja igual ou inferior ao valor corrigido, a distribuição é integralmente realizada na mesma proporção do valor distribuído no correspondente decêndio de 2015.

22. No âmbito do TC 011.825/2014-6, foi realizado levantamento preliminar com o objetivo de padronizar o entendimento, junto aos órgãos e entidades envolvidos no rateio do FPE (STN, IBGE, Banco do Brasil e TCU), sobre o cálculo dos coeficientes de participação e sobre o acompanhamento de sua distribuição, à luz das novas regras. Durante os trabalhos, foram realizadas várias reuniões técnicas com a participação de representantes desses órgãos, nas quais discutiram-se as seguintes questões: periodicidade de apuração e envio, aos órgãos envolvidos, da variação acumulada do IPCA; periodicidade de apuração e envio, aos órgãos envolvidos, da variação real do PIB nacional do ano anterior ao ano considerado para base de cálculo; variação real do PIB nacional; dados populacionais; viabilidade de envio ao TCU dos dados de renda domiciliar per capita até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e valores dos repasses, tendo o TCU apresentado simulações do cálculo dos coeficientes e dos valores que seriam distribuídos conforme a nova sistemática.

23. Posteriormente, no âmbito do TC 013.591/2015-0, foram realizadas novas rodadas de negociações com os órgãos envolvidos, com vistas à conclusão dos entendimentos iniciados no citado levantamento e à elaboração da Instrução Normativa - TCU 75, de 9/12/2015, para disciplinar os procedimentos relativos ao cálculo dos coeficientes individuais de participação, ao acompanhamento e à fiscalização da entrega dos recursos dos fundos de participação, considerando as novas regras do FPE. Durante esse processo, definiu-se que as distribuições extraordinárias seriam somadas à distribuição normal de cada decêndio para o cálculo do valor a ser comparado com o valor corrigido do correspondente decêndio de 2015, que também foi apurado com base nesse mesmo critério. Foi considerada satisfatória a seguinte solução adotada pelo Banco do Brasil para informar os coeficientes nos arquivos DAF674, pelo fato de haver espaço para se informar apenas um valor para o coeficiente: quando o valor disponível para distribuição no decêndio corrente (VD) for maior do que o valor corrigido (VC), são informados os coeficientes calculados pelo TCU para o ano corrente; quando o VD for igual ou menor do que o VC, são informados os coeficientes vigentes em 2015.

24. Para permitir o acompanhamento dos valores distribuídos aos beneficiários do FPE, com fundamento nos novos critérios definidos no referido instrumento normativo e na legislação vigente, o

sistema Transcon foi atualizado para a produção de relatórios demonstrativos específicos. Os dados relativos ao primeiro semestre do exercício de 2016 encontram-se detalhados no relatório de acompanhamento da distribuição do FPE por decêndio (peça 10). Com base no valor distribuído no correspondente decêndio do exercício de 2015, na variação acumulada do IPCA e na variação real anual do PIB, calcula-se o valor de 2015 corrigido (VC). Caso o valor a distribuir no decêndio corrente (VD) seja superior ao VC, a distribuição é realizada em duas parcelas: a) valor corrigido do correspondente decêndio de 2015 (VC); e b) valor excedente (VD-VC), com base nos coeficientes do ano corrente. Como se pode ver, essa situação ocorreu no 2º decêndio de fevereiro e no 1º decêndio de maio de 2016. Já caso o VD seja igual ou inferior ao VC, a distribuição é integralmente realizada na mesma proporção do valor distribuído no correspondente decêndio de 2015, o que ocorreu nos demais decêndios de 2016.

25. Para verificar a regularidade da entrega dos recursos aos beneficiários, foi realizada, por amostragem, a conformidade entre os extratos das contas dos beneficiários dos referidos fundos, de 1º de janeiro a 30 de junho de 2016, emitidos via portal do Banco do Brasil na **internet**, e os dados obtidos por meio dos arquivos DAF674 do Banco do Brasil (distribuição efetiva, que corresponde aos valores efetivamente depositados nas contas dos beneficiários, após deduções de Fundeb, PASEP, INSS etc).

26. As amostras foram definidas por tipo de fundo, totalizando 259 beneficiários, conforme descrito a seguir:

a) FPM: todas as 27 capitais e 36 municípios do interior, sendo cinco integrantes do grupo Reserva e 31 não integrantes desse grupo (um de cada estado com menos de trezentos municípios e dois de cada estado com mais de trezentos municípios) (peça 6, p. 1-2);

b) FPE: todos os 26 estados e o Distrito Federal (peça 6, p. 3);

c) IPI-Exp: todos os 26 estados e o Distrito Federal (peça 6, p. 4);

d) Cide-Estados: todos os 26 estados e o Distrito Federal (peça 6, p. 5);

e) Cide-Municípios: as capitais dos 26 estados (sem o Distrito Federal) e uma amostra de 31 municípios do interior, sendo um município de cada estado com menos de trezentos municípios e dois de cada estado com mais de trezentos municípios (peça 6, p. 6);

f) Fundeb: todos os 26 estados, o Distrito Federal e uma amostra de 31 municípios, sendo um de cada estado com menos de trezentos municípios e dois de cada estado com mais de trezentos municípios (peça 6, p. 7).

27. Foram examinados os dados obtidos em 693 extratos bancários (peça 7), sendo três extratos para cada um dos 175 beneficiários das amostras de FPM, FPE, IPI-Exp e Fundeb e dois extratos para cada um dos 84 beneficiários das amostras da Cide, já que o período máximo contido em cada extrato é de dois meses e as distribuições da Cide são efetuadas a cada trimestre. Na análise, foi observada a regularidade das distribuições relativas ao FPM, ao FPE, ao IPI-Exp, à Cide e ao Fundeb em todo o período analisado (primeiro semestre de 2016).

28. Quanto ao acompanhamento, junto aos órgãos competentes da União, da classificação das receitas que dão origem aos fundos, foi verificada a compatibilidade entre os valores distribuídos a título de FPE, FPM e IPI-Exp e os valores arrecadados com base nos tributos que formam o patrimônio desses fundos, quais sejam, o IR e o IPI. Para essa verificação, foi considerada a distribuição bruta (antes do desconto do Fundeb) realizada no primeiro semestre de 2016, ressaltando-se que as pequenas diferenças observadas devem-se ao processo de arredondamento dos valores distribuídos (peça 8, p. 1-3). Em relação à Cide, foi analisada a consistência entre a arrecadação da contribuição de mesmo nome e a distribuição (não há o desconto do Fundeb) realizada no primeiro semestre de 2016 (peça 8, p. 4). Em relação ao

Fundeb, essa verificação fica prejudicada, tendo em vista que o fundo é composto, em grande parte, de recursos arrecadados pelos estados, o que foge à competência do TCU.

29. O valor do IR arrecadado no período do terceiro decêndio de dezembro de 2015 ao segundo decêndio de junho de 2016 (distribuído no período do primeiro decêndio de janeiro de 2016 ao terceiro decêndio de junho de 2016) foi de R\$ 171.798.835.792,75, e o do IPI, R\$ 20.994.984.447,08, totalizando R\$ 192.793.820.239,83, dos quais 21,5% foram distribuídos para o FPE (R\$ 41.450.671.361,97) e 22,5%, para o FPM (R\$ 43.378.609.592,50). Para o IPI-Exp, foram distribuídos 10% do valor do IPI arrecadado (R\$ 2.099.498.473,46).

30. O valor arrecadado da Cide no período do quarto trimestre de 2015 (distribuído no primeiro trimestre de 2016) foi de R\$ 1.387.184.735,58, dos quais 29% de 80% (considerando-se o desconto de 20% a título de Desvinculação de Receitas da União - DRU) foram distribuídos para a transferência Cide (R\$ 321.826.858,68). Já o valor arrecadado da Cide no período do primeiro trimestre de 2016 (distribuído no segundo trimestre de 2016) foi de R\$ 1.424.886.690,55, dos quais 29% foram distribuídos para a transferência Cide (R\$ 413.217.140,30), sem a incidência do desconto da DRU, em razão da expiração do prazo de 31/12/2015, constante do art. 76 do ADCT, com a redação anterior à promulgação da Emenda Constitucional 93, de 8/9/2016. Conforme informado pela STN, já foram apurados 'os valores para que sejam efetuados os ajustes contábeis necessários para a incidência desde janeiro de 2016' (peça 9), o que será objeto de verificação nos próximos acompanhamentos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo seu encaminhamento ao ministro relator, Raimundo Carreiro, com proposta de o Tribunal:

a) considerar em conformidade com os coeficientes estabelecidos nos normativos que tratam a matéria os valores distribuídos por beneficiário, no primeiro semestre de 2016, para as seguintes transferências:

a.1) Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), conforme a Decisão Normativa - TCU 144/2015;

a.2) Fundo de Participação dos Municípios (FPM), conforme a Decisão Normativa - TCU 148/2015;

a.3) Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (IPI-Exp), conforme a Decisão Normativa - TCU 145/2015;

a.4) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - Estados e Municípios (Cide), conforme as Decisões Normativas - TCU 142/2015 (repasso de janeiro de 2016) e 149/2016 (repasso de abril de 2016);

a.5) Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), conforme a Portaria Interministerial MEC/MF 11, de 30/12/2015;

b) encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Banco do Brasil S.A. cópia do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem;

c) encerrar o presente processo, com fundamento no inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU.”

É o Relatório.



VOTO

Conforme se extrai do Relatório precedente, trata-se de acompanhamento das transferências constitucionais efetuadas, no primeiro semestre de 2016, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), ao Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (IPI-Exp), à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - Estados e Municípios (Cide) e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

2. O presente trabalho foi incluído em minha relatoria após o eminente Ministro Raimundo Carreiro ter assumido a Presidência desta Casa e tomou por base os dados cadastrados no Sistema de Acompanhamento das Transferências Constitucionais (Transcon), desenvolvido em 2007 pela Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) para acompanhar as transferências constitucionais e legais. Transferências estas que, em valores líquidos, segundo informações disponíveis no referido sistema de acompanhamento, obtidas a partir da importação de arquivos do Banco do Brasil, totalizaram aproximadamente R\$ 142 bilhões no primeiro semestre de 2016.

3. Foram considerados, no caso do Fundeb, os coeficientes relativos à Portaria Interministerial MEC/MF 11, de 30/12/2015, publicada no D.O.U. em 31/12/2015. Para as demais transferências, foram considerados os coeficientes publicados pelo TCU nas decisões normativas indicadas pela Semag em sua instrução (peça 11, p. 5-6), ressaltando que alguns desses coeficientes foram alterados por determinação judicial.

4. Quanto ao mérito, acolho como razões de decidir o exame empreendido pela unidade técnica, cuja análise, a meu ver, abordou o tema com a devida abrangência, dispensando, conseqüentemente, comentários adicionais em respaldo à conclusão de que as transferências objeto deste acompanhamento guardam conformidade com os respectivos coeficientes.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2017.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 567/2017 – TCU – Plenário

1. Processo TC 025.266/2016-0
2. Grupo I, Classe de Assunto V – Relatório de Acompanhamento
3. Interessado: TCU
4. Órgãos/Entidades/Unidades: Banco do Brasil S.A.; Secretaria do Tesouro Nacional
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento das transferências constitucionais efetuadas, no primeiro semestre de 2016, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), ao Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (IPI-Exp), à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - Estados e Municípios (Cide) e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar em conformidade com os coeficientes estabelecidos nos normativos que tratam a matéria os valores distribuídos por beneficiário, no primeiro semestre de 2016, para as seguintes transferências:

9.1.1. Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), conforme a Decisão Normativa-TCU 144, de 25/3/2015;

9.1.2. Fundo de Participação dos Municípios (FPM), conforme a Decisão Normativa-TCU 148, de 25/11/2015;

9.1.3. Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (IPI-Exp), conforme a Decisão Normativa-TCU 145, de 22/7/2015;

9.1.4. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - Estados e Municípios (Cide), conforme as Decisões Normativas-TCU 142, de 11/2/2015 (repasse de janeiro de 2016), e 149, de 3/2/2016 (repasse de abril de 2016);

9.1.5. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), conforme a Portaria Interministerial MEC/MF 11, de 30/12/2015;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Banco do Brasil S.A.;

9.3. arquivar o presente processo, com fundamento no inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 10/2017 – Plenário.

11. Data da Sessão: 29/3/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0567-10/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral